

Processo: **907/2022**
Data: **29/06/2022**



907/2022

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

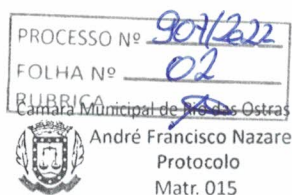
Súmula:

**OFICIO Nº 286/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO Nº 028/2022
AOS CUIDADOS DA ADM**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 286/2022 - GAB



Em 28 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 028/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 028/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

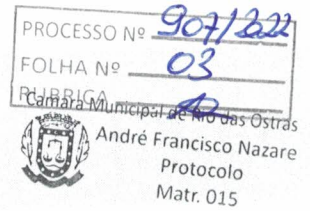
Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 028/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2022, pela sua inaplicabilidade, com fundamento nas justificativas apresentadas, por vício formal de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, em conformidade ao § 2º do art. 57 da LOMRO c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 133/2022, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 07 e 08 de junho do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE MECANISMOS E INSTRUMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR, PARA DETECÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

A despeito da grande importância do assunto tratado, qual seja, a necessidade de se detectar e coibir a violência doméstica contra crianças, não há como instituir mecanismos dentro do âmbito escolar para que essa função seja realizada pelos professores.

De fato, as atribuições dos profissionais da educação se referem a mediação no processo de aprendizagem do aluno. Logo, há limitações para a atuação dos docentes fora do âmbito escolar.

Assim, a delegação a eles do dever de detectar a violência doméstica sofrida pelo aluno, consistiria na criação de nova atribuição a esses profissionais, o que torna o projeto de lei, inconstitucional.

Com efeito, a iniciativa de lei que diga respeito a qualquer aspecto do cargo de servidor público municipal, assim como as atribuições desses cargos, deverá ser do prefeito, à semelhança do que ocorre no âmbito nacional, em virtude do Princípio da Simetria (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal).

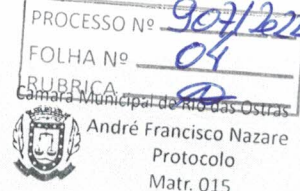
Neste sentido:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6- 2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010]”.

Muito embora não caiba aos profissionais da educação constatar a existência ou não do ato, eles são responsáveis por denunciar qualquer indício de violência ou de violação de direitos eventualmente cometidas em face dos estudantes, aos órgãos competentes, conforme determina o inciso I, do art. 56 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, conforme se lê:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Acrescenta-se que não existem instrumentos ou mecanismos pedagógicos que viabilizem a pronúncia do aluno sobre o que ocorre no interior de sua residência aos professores.

Desta forma, com fundamento nas justificativas apresentadas, por vício formal de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, em conformidade ao § 2º do art. 57 da LOMRO c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2022, por vício formal de iniciativa.

Submeto a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 27 de junho de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

